



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002723/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.800 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente COMERCIAL DE AUTO PECAS E ACESSORIOS SOL NASCENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-49.731, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte anteriormente qualificada apresentou impugnação contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2011, motivada pela existência de débito com a RFB, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alega que esperava poder continuar pagando um DAS atrasado mensalmente, até que a RFB venha a criar um mecanismo que nos dê condições de parcelar esse débito e assim regularizar essa pendência para que não ocorra a exclusão do SN.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e com preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

Cumprir reproduzir parte dos arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Deve-se transcrever, ainda, a alínea d do inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 2007:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II – obrigatoriamente, quando:

d - incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.

A empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Cabe observar que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (art. 16, III, do PAF com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do PAF com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997). Assim, motivações, tais como: problemas financeiros, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, entre outros, não constituem litígio a ser apreciado por essa instância administrativa.

Por todo o exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade para **MANTER** a exclusão do SIMPLES NACIONAL”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 28), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/04/2014 (e-Fls. 30 a 38), e documentos anexos (e-Fls. 39 a 69).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que, conforme alegado na Manifestação de Inconformidade, a empresa passou por dificuldades financeiras, o que gerou o acúmulo de créditos tributários de SIMPLES NACIONAL;
- ii. Que, à época dos fatos, não havia a possibilidade de realizar o parcelamento dos “DAS”, o que impossibilitou a regularização dos seus débitos;
- iii. Que, com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, que admitiu o parcelamento de débitos do Simples Nacional em até 60 parcelas, a Recorrente realizou a regularização assim que possível;
- iv. Por fim, requer o cancelamento do ADE que excluiu a empresa do Simples Nacional;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do ADE DRF/STS nº 441302 (e-Fl. 4), de 01.09.2010, com efeitos a partir de 01.01.2011, em razão da constatação dos seguintes débitos, com exigibilidade não suspensa:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
11/2007	R\$ 13.069,87	12/2007	R\$ 9.501,57	01/2008	R\$ 5.812,41
02/2008	R\$ 6.694,44	03/2008	R\$ 5.768,77	04/2008	R\$ 6.955,17
05/2008	R\$ 6.942,37	06/2008	R\$ 6.587,85	07/2008	R\$ 5.592,55
08/2008	R\$ 6.997,44	09/2008	R\$ 5.617,66	10/2008	R\$ 5.782,00
11/2008	R\$ 7.037,67	12/2008	R\$ 4.326,51		

Analisando-se os argumentos do Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente confirma a não regularização dos referidos débitos, no prazo estabelecido no ADE, limitando-se a argumentar dificuldades financeiras, e a impossibilidade de parcelamento à época.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional. Transcreve-se, portanto, os arts. 17 e 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

“Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

Adiante, na peça recursal, a Recorrente alega ainda que realizou o parcelamento dos débitos “assim que possível”.

Todavia, ao examinar os documentos apresentados, verifica-se que a contribuinte anexou apenas um termo de solicitação de parcelamento, realizado em 18.10.2012, sem sequer demonstrar quais os débitos englobados naquele requerimento.

Assim, constata-se que a Recorrente além de não desconstituir os motivos que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, também não comprovou eventual direito de reinclusão a este regime de tributação.

Desta feita, entendo por manter incólume a decisão de 1ª instância, reconhecendo-se a procedência do Ato Declaratório Executivo, que excluiu a empresa do SIMPLES.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves